

ambos.

EMENDAS - P. OS		
COMIS	INICIO	TERMINO
CCJR	10/05/90	16/05/90
CCJR	19/06/91	25/06/91
OUTROS	22/6/92	26/6/92
SUBST	23/02/94	17/10/94
DEST. OUT	25/10/94	07/11/94



3. am
COMISSÃO

345 APENSO PL. Nº 2.594/92
V - 1.884/90
DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS) **PFL-MG**

345

ASSUNTO:

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

DE 19 89

4.203

PROJETO N.º

PL. 4.203/89 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 25/93
as Comissões: Viacao e Transportes
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)



m 27 de novembro de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Marcos Forniga, em 10.5.1990
- O Presidente da Comissão de Justica e Redacao
- Ao Sr. Deputado Jutahy Junior, em 19/6 19 91
- O Presidente da Comissão de Justica e de Redacao
- Ao Sr. Deputado Carlos Santana (Advogado), em 5/12/1991
- O Presidente da Comissão de Viacao e Transportes, Deconv. Urbano e Interior.
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

X



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.V.T.D.U.I	PL	4203	1989	05	12	1991	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Avocado pela Presidente, Deputado Carlos Santana.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.V.T.D.U.I	PL	4203	1989	01	06	1992	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.V.T.D.U.I	PL	4.203	1989	29	06	1992	Estevam

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Foram recebidas 23 emendas ao Projeto.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	C.V.T.	PL	4203	1989	19	08	1994	Moise

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Dep Carlos Santana, com substitutivo, ao PL 4203/89 e aos pareceres; contrariando as emendas 001, 002, 007, 008, 010, 011, 017, 020 e 022; e favorável às emendas 003, 004, 005, 006, 009, 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 021 e 023.

SGM 20,32,0014,4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989
(DO SR. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS)



Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE TRANSPORTES - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES: ART. 24, II

1. Constituição e Just. e Redação (ADM)

2. Transportes

Em, 01/11/89

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE LEI Nº *4203*, DE 1989

(Deputado José Santana de Vasconcellos)

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 1º - Esta lei regulamentará os serviços públicos de transportes coletivos urbanos de qualquer natureza, geridos diretamente ou mediante o regime de concessão ou permissão.

Art. 2º - Os serviços públicos de transportes coletivos urbanos, vinculados à execução das políticas nacionais dos transportes e do desenvolvimento urbano, constituem o sistema nacional de transportes urbanos.

Art. 3º - O sistema nacional de transportes urbanos compreende:

I - os sistemas de transportes coletivos públicos e privados de pessoas;

II - a infra-estrutura viária;

III - as unidades de conexão modal e intermodal;

IV - a estrutura operacional.

§ 1º - A infra-estrutura viária abrange:

a) as vias ou corredores exclusivos;

b) as demais vias por onde trafegam os veí-



culos de transporte;

c) a rede aérea e as estações de instalações necessárias e que complementam estas modalidades de transportes.

§ 2º - As unidades de conexão modal ou intermodal são formadas pelos:

a) pontos e terminais de embarque e desembarque;

b) estacionamentos integrados ao sistema de transportes coletivos;

c) terminais intermediários de embarque e desembarque e transbordo.

§ 3º - A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais e estações de embarque e desembarque e transbordo.

Art. 4º - O transporte coletivo urbano poderá ser operado através de ônibus de característica urbana, trem, metrô, trolebus, barca ou qualquer outra modalidade existente ou que venha a ser criada e que se adapte a estes tipos de transportes.

Capítulo II

Definição

Art. 5º - Poder Público é o Poder Concedente ou Órgão de Gerência municipal, ou municipais conveniados, no caso de Regiões Metropolitanas ou microrregiões.

Capítulo III

Direitos dos Usuários

Art. 6º - São direitos dos usuários:



I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - obter informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação das linhas;

III - transportar pacotes ou embrulhos, independente de pagamento adicional, desde que transportados sem incômodo ou risco para os demais passageiros;

IV - usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

V - formular reclamações sobre deficiência na operação dos serviços;

VI - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Capítulo I

Regras Gerais

Art. 7º - A organização do sistema de transporte urbano deve ser feita com a observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - administração única, por órgão, autarquia ou empresa estatal;

III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte em um mesmo município ou região metropolitana;

IV - racionalização dos sistemas de transportes;

V - análise de alternativas mais eficien-



tes ao sistema.

Art. 8º - Nos centros urbanos deverão ser adotados planos de organização e planejamento, visando a mobilidade dos usuários do transporte coletivo.

Art. 9º - O Poder Público assegurará facilidades e prioridades de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão preferência exclusiva em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 10 - Nas regiões em que as cidades demonstrem a necessidade de planejamento para o transporte coletivo, o Poder Público adotará planos diretores de transportes, organizados com base nos princípios da política nacional de transportes e do desenvolvimento urbano da região.

Art. 11 - O Poder Público deverá se pronunciar em relação a projetos que possam exercer reflexos diretos no sistema de transporte do município.

Art. 12 - O Poder Público fica obrigado a organizar e planejar os sistemas de transporte coletivo urbano, podendo, ainda, operá-lo diretamente ou através de contratação de empresas privadas sob o regime de concessão ou permissão, dentro das normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

Obrigações das Empresas Operadoras

Art. 13 - Constituem obrigações das empresas operadoras para prestação e manutenção de um serviço adequado:

I - garantir a segurança e o conforto dos usuários;

II - cumprir as especificações e caracte-



rísticas de operação do serviço concedido ou permitido, como horários, itinerários, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;

III - submeter seus veículos à vistoria periódica;

IV - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;

V - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação da sanidade física, mental e capacidade profissional;

VI - zelar pela formação e treinamento do pessoal de operação do transporte coletivo urbano;

VII - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 14 - Compete às empresas operadoras a venda de passagens, antecipadas ou não, a cobrança das mesmas e o direito de ter em seu poder os valores a elas correspondentes.

Capítulo III

Operação dos Serviços

Art. 15 - Para cumprimento dos serviços as empresas operadoras manterão em condições de operação frota necessária, de sua propriedade, garantida uma reserva técnica.

Art. 16 - Os veículos terão suas especificações e prazos de substituição definidos pelo Poder Público, devendo ser as trocas efetuadas nas datas estabelecidas.

Art. 17 - O Poder Público se obriga a fazer vistorias periódicas na frota dos veículos.



Capítulo IV

Obrigações do Poder Público

Art. 18 - Constituem obrigações do Poder Público:

I - planejar e estabelecer Quadros de Horários que atendam as necessidades dos usuários;

II - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento e normas expedidas;

III - vistoriar, periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;

IV - remunerar corretamente as empresas operadoras, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

V - não impor obrigações acessórias que venham onerar os custos das empresas operadoras.

Parágrafo Único - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado:

I - por tarifa justa e sua revisão;

II - por subsídio aos serviços.

Art. 19 - É proibido conceder qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano sem a referida definição de recursos para custeá-la, com exceção da já prevista na Constituição Federal.

Capítulo V

Da Política Tarifária

Art. 20 - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Público, que deverá atualizá-las na mesma periodicidade em que ocorrerem os reajustes dos demais preços e serviços.



Art. 21 - O custo do sistema de transporte urbano deve ser acobertado, considerando:

- I - tarifa a ser cobrada dos usuários;
- II - subsídios dos governos Federal, Estadual e Municipal;
- III - taxa a ser cobrada de particulares;
- IV - outros tipos de recursos que vierem a ser estabelecidos.

Art. 22 - O Poder Público deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços, a ser paga às empresas operadoras, com base em Planilha de Cálculos aprovada pelo Ministério dos Transportes.

§ 1º - As Planilhas de Custos deverão conter os parâmetros, coeficientes técnicos e metodologia de cálculo em função das peculiaridades regionais.

§ 2º - A atualização das Planilhas de Custos deverá ser efetuada sempre que houver alteração no preço de qualquer componente do custo do transporte.

§ 3º - A remuneração dos serviços deverá ser feita considerando:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do imobilizado;
- III - remuneração justa do capital imobilizado e à disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro da atividade.

Capítulo VI

Pessoal de Operação



Art. 23 - Fica o pessoal de operação obrigado a:

I - conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colegas de serviço e agentes da fiscalização do Poder Público;

II - não trabalhar em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III - prestar informações aos usuários;

IV - não abandonar o veículo no horário de serviço;

V - colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública;

VI - atender as normas estabelecidas pelo Poder Público.

TÍTULO III

DEFINIÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Capítulo I

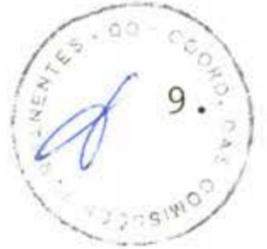
Definição dos Serviços

Art. 24 - São de peculiar interesse do Município os serviços locais de transportes que se desenvolvam no seu território.

Art. 25 - Sistema metropolitano de serviços é aquele de interesse comum, conveniado entre os municípios, para operação do sistema de transporte urbano, intermunicipal de característica urbana, de qualquer modalidade.

Capítulo II

Regime Jurídico dos Serviços



Art. 26 - Os serviços de transporte coletivo urbano poderão ser operados diretamente pelo município ou sua execução delegada através de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, preferencialmente, a pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - O Poder Público que explorar diretamente o transporte ficará sujeito as mesmas regras de operação e ao mesmo disciplinamento legal aplicável às empresas privadas.

Art. 27 - O contrato de concessão ou termo de permissão será feito em termo próprio pelo Poder Público, contendo dentre outras formalidades exigidas pela legislação específica:

- I - identificação da linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições da prestação do serviço;
- V - obrigações das empresas operadoras;
- VI - prazo de duração;
- VII - condições de prorrogação ou renovação.

Art. 28 - A concessão ou permissão deverá ser outorgada pelo prazo nunca inferior a vida útil estabelecida para os veículos.

Art. 29 - Vencido o prazo da concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, deverá este ser prorrogado por sucessivos períodos.

Art. 30 - A cessão ou transferência da concessão ou permissão dependerá de anuência prévia e expressa do Poder Público.

Art. 31 - Não há necessidade de ser precedida de licitação:

- I - as modificações ou novos serviços, para atendimento de demanda, em zona de influência da concessionária



ou permissionária;

II - a prorrogação do contrato de concessão ou permissão;

III - a delegação de serviços complementares ou substitutivos.

Art. 32 - A rescisão da concessão ou permissão poderá ocorrer:

I - por extinção da pessoa jurídica concessionária ou permissionária;

II - por renúncia à concessão ou permissão;

III - por manifesta deficiência do serviço, a que a concessionária ou permissionária der causa;

IV - por interrupção, paralisação, abandono ou suspensão do serviço, devidamente comprovado;

V - por falência;

VI - por "lock-out";

VII - por interesse do Poder Público desde que haja prévia e justa indenização.

Art. 33 - Nas licitações deverão ser adotados critérios de preferência para as empresas concessionárias ou permissionárias, operadoras do sistema de transportes, quando:

I - os seus atuais serviços forem considerados de boa qualidade;

II - se a empresa se enquadrar na nova sistemática de operação dos serviços a ser implantada.

Art. 34 - A caducidade constitui sanção imposta ao concessionário ou permissionário, por inadimplemento reiterado das normas contratuais, de natureza grave, gerando, em consequência, a perda da idoneidade moral, financeira e operacional para a continuidade de sua realização.

Parágrafo Único - A aplicação desta penalidade dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será asse-



gurada ampla defesa ao concessionário ou permissionário.

Art. 35 - Os serviços públicos de transporte coletivo que estiverem sendo operados diretamente pelo Poder Público poderão, através de licitação, ser delegados a pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - O Poder Público deverá instituir regulamentos e normas locais para o concessionário ou permissionário, indicando inclusive, as penalidades pelo não cumprimento dos preceitos contidos nesta Lei, nos regulamentos e normas locais.

Art. 37 - O Poder Público, atendendo a Constituição Federal, instituirá normas de controle da gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, nos transportes coletivos urbanos.

Art. 38 - Os Poderes Públicos locais deverão fazer adaptações em seus regulamentos e normas, obedecendo aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 39 - Os usuários e as empresas operadoras terão obrigação de indicar um representante de todos os órgãos colegiados que envolvam a política geral dos transportes.

Art. 40 - No caso de regiões metropolitanas ou microrregiões, os municípios poderão estabelecer, através de convênios celebrados para este fim, órgão único para a administração do transporte urbano.

Parágrafo Único - A presente Lei se aplica ao disposto neste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano e metropolitano tem sido analisado e discutido por diversos órgãos, entidades, associações de bairros, entre outros que o consideram um dos grandes problemas enfrentado pela população.

A Constituição Federal dispões sobre o tema. Diz o inciso XX de seu artigo 21:

"Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos". (grifo nosso)

Também está expresso nos incisos IX e XI de seu artigo 22 que:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

XI - trânsito e transporte".

E, no que tange especificamente ao disciplinamento jurídico e estrutural no transporte coletivo urbano, enquanto serviço público de caráter essencial (art. 30, V), o artigo 175 estabelece que:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou per-



missão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado".

Atentamos, especialmente aos incisos II e III do artigo em apreço, que afirmam o direito dos usuários e a política tarifária a ser desenvolvida, portanto, itens ainda carecedores de regulamentação.

Em face dos preceitos transcritos acima, juntamente com o artigo 178, inciso I, que diz que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre, considero necessário a implementação de norma contendo as diretrizes básicas sobre o transporte urbano e metropolitano.

O transporte urbano e metropolitano é o principal meio de deslocamento de oitenta por cento da população ativa dos principais centros, devendo, portanto, conter regras próprias condizentes, permitindo um transporte confortável e seguro para o passageiro e condições necessárias para que o concessionário ou permissionário o opere dentro da qualidade exigida.

Os constantes aumentos dos insumos dos transportes vêm tornando difícil conciliar o preço da tarifa com a capacidade de pagar dos usuários, devendo ser realizados estudos e planejamentos visando a racionalização do setor, com a implantação de corredores e vias exclusivas para os ônibus, passando a haver a prioridade para o transporte coletivo.

Em nosso País é o transporte coletivo um serviço público prioritário, devendo ser empregado soluções que lhe permita um desempenho satisfatório e econômico. Para tanto, há a necessidade de se planejar o trânsito e o transporte simultaneamente, não podendo ser os mesmos dissociados para a organização dos principais centros, com vistas a um bom desempenho do transporte urbano em



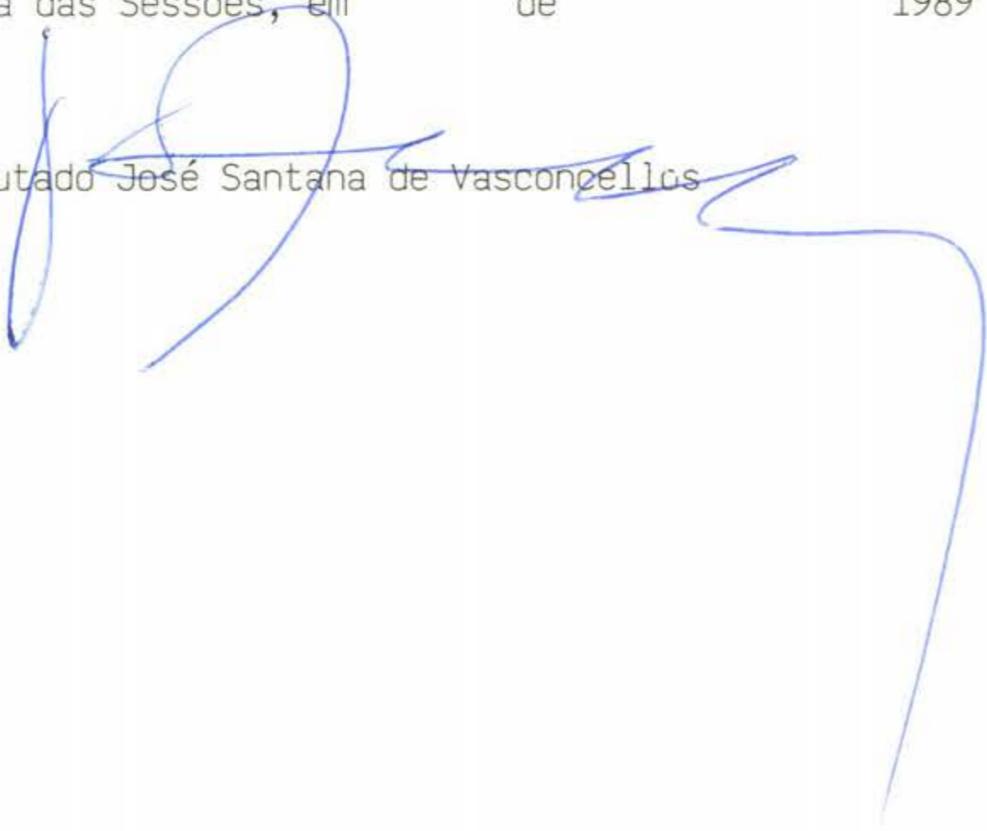
prol da melhoria da qualidade de vida da população.

Para o equilíbrio do setor em nível nacional é preciso que no grande ou pequeno município e nas regiões metropolitanas haja uma formalização das regras relativas ao transporte, definindo as competências metropolitanas e municipais, a política de uso do solo em relação ao sistema de transporte, aspectos operacionais, os aspectos institucionais do contrato de concessão ou termo de permissão, entre outros.

O sistema nacional carece de disciplina que evite as legislações locais muito diferenciadas, algumas vezes casuísticas que destacam sobremaneira a política de um município em relação a outro, gerando polêmica e insatisfação popular.

Sala das Sessões, em de 1989

Deputado José Santana de Vasconcellos





LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
Capitulo II
DA UNIAO

.....
Art. 21. Compete a União:

.....
XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....
Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

.....
IX — diretrizes da política nacional de transportes;

.....
XI — trânsito e transporte;

.....
Capitulo IV
DOS MUNICIPIOS

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....
Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

.....
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

.....
Art. 178. A lei disporá sobre:

I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.203/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 10/05/90, por 05 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília

Defiro. Publique-se.

Em 24/5/91.

Presidente

Exmo Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

Senhor Presidente,

Com a minha visita cordial, solicito-lhe a gentileza de autorizar ao setor competente desta Casa o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados, de minha autoria:

PL 3131/89 - FF

PL 4193/89 - FF

PL 4203/89 - FF

PL 4908/90

PL 5084/90

PL 5250/90

PL 5322/90

Certo de contar com a atenção de V.Exa, para o atendimento deste, renovo-lhe os protestos de estima e apreço.

Cordialmente,

Deputado JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS



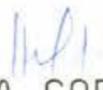
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.203/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 19.06.91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 25/09 / 91.


Presidente

Brasília, 27 de agosto de 1991.

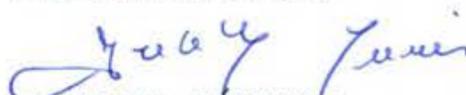
OF. Nº 19/91-GDJJ

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, aproveito a oportunidade para solicitar a Vossa Excelência, a viabilidade de **apensar** o PL 870/91 do Deputado Manoel Castro ao PL 4.203/89 de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, o qual sou Relator na Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação. Informo, ainda, que os citados Projetos versam sobre matéria análoga.

Sem mais, desde já antecipadamente elevo os meus agradecimentos.

Cordialmente,


JUTAHY JUNIOR

Deputado Federal

EXMº SR.

Deputado IBSEN PINHEIRO

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Prejudicado.
A apensação já foi atendida a pedido do
relator do PL 4203/88.
Publique-se.

Em 03 / 10 / 91.


Presidente

Ofício nº P 115 / 91-CCJR

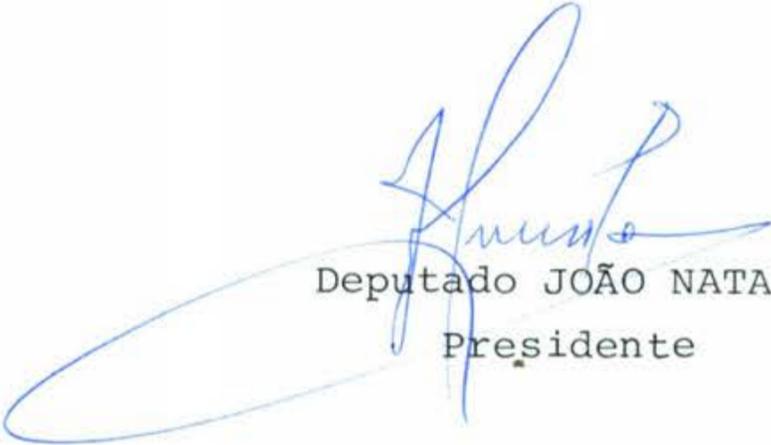
Brasília, 19 de setembro de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de que seja apensado ao Projeto de Lei nº 4.203/89 o de nº 870/91, considerando que as proposições versam sobre matérias análogas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/10/91.

Presidente

Brasília, 02 de outubro de 1991.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a desanexação do PL. 1.777/91 ao PL. 4203/89.

O PL. 1.777/91, de minha autoria, dispõe sobre os princípios e regras básicas para os "serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros", atendendo os preceitos constitucionais, enquanto que o PL. 4203/89, do ilustre Deputado José Santana de Vasconcellos, reporta-se exclusivamente ao "transporte urbano", que deve ter regras distintas do contexto geral, específicos do Sistema Nacional de Transporte Urbano, como preceitua o §2º do Artigo 2º do PL. 1.777/91.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 02/10/91.

Deputado Gustavo Krause

Exmo. Sr.

Deputado IBSEN PINHEIRO

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 25/09/91.

Presidente

ARQUIVO
PL. 4.203/89

Brasília, 27 de agosto de 1991.

OF. Nº 19/91-GDJJ

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, aproveito a oportunidade para solicitar a Vossa Excelência, a viabilidade de **apensar** o PL 870/91 do Deputado Manoel Castro ao PL 4.203/89 de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, o qual sou Relator na Comissão de Constituição, e Justiça e de Redação. Informo, ainda, que os citados Projetos versam sobre matéria análoga.

Sem mais, desde já antecipadamente elevo os meus agradecimentos.

Cordialmente,

Jutahy Junior
JUTAHY JUNIOR

Deputado Federal

Providenciado em 18/10/91
A Coordenação das Comissões Permanentes.
Secretário
SECRETÁRIO

EXMº SR.

Deputado IBSEN PINHEIRO

MD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se

Em 18/05/92

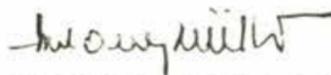

Presidente

Senhor Presidente,

Requeiro a apensação, para efeito de tramitação conjunta, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, dos projetos abaixo relacionados ao PL nº 202/91, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública":

- PL 4203/89, do Senhor Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS, que "institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros" (e seus apensos - PL 870/91 e PL 2594/92);
- PL 363/91, do Senhor Deputado PRISCO VIANA, que "dispõe sobre o regime de tarifas dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências" (e seu apenso - PL 2305/91);
- PL 1459/91, do Senhor Deputado NÉLSON BORNIER, que "dispõe sobre concessão, permissão e autorização para serviços rodoviários interestaduais e internacionais de transporte coletivo de passageiros" (e seu apenso - PL 2344/91);
- PL 1640/91, do Senhor Deputado JACKSON PEREIRA, que "dispõe sobre a política tarifária dos serviços públicos de competência da União";
- PL 2513/92, do Senhor Deputado LUIZ TADEU LEITE, que "Regulamenta prazos de cobrança das tarifas pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos"; e
- PL 2611/92, do Senhor Deputado MATHEUS IENSEN, que "veda a cobrança de sobretaxas e de emolumentos por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de maio de 1992.



Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente da
Comissão de Trab., de Admin. e Serv. Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - GERMANO RIGOTTO

Hora - 18h42min Quarto Nº 142/2

Taquígrafo - Helena

Revisor - Mirinha

Data - 02.06.92

C-834

O SR. GERMANO RIGOTTO -- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) -- Tem V.Exa. a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) -- Sr. Presidente, Deputado Inocência Oliveira, quero, em primeiro lugar, cumprimentar o Deputado José Carlos Aleluia pelo excelente trabalho ^{de} ~~relatório~~ aperfeiçoamento do projeto originalmente apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso. Mas, já que o Deputado José Carlos Aleluia apresenta subemenda substitutiva que abriga a aceitação ^{de} ~~aproximadamente~~ ⁵⁰ ~~outras~~ emendas, e tendo em vista que só agora estamos tomando conhecimento do trabalho do Relator e recebendo as cópias da sua subemenda substitutiva, solicito a V.Exa. que seja adiada a votação desse projeto para a sessão de amanhã, até para que possamos analisar com mais profundidade o trabalho realizado pelo Deputado José Carlos Aleluia, bem como pelos demais Relatores. [Além disto, o Deputado Mário Martins apresentou relatório que ^{encerra} ~~contém~~ algumas diferenças em relação ao do Deputado Aleluia. Precisamos tentar compatibilizar os dois relatórios e chegar a um entendimento, para amanhã à tarde poderemos votar o projeto.

Esta solicitação que faço a V.Exa. é procedente, já que à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Renata
Revisor - Myrinha

Hora - 18:44
Data - 02.06.92

Quarto Nº 143/2
144/1

Ⓢ -836
837

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - A Presidência, tendo em vista que o Deputado Mário Martins já havia proposto que esses projetos fossem desapensados, determina que assim seja feito.

A Presidência também vai considerar a solicitação do nobre Líder do PMDB, Deputado Germano Rigotto, no sentido de que a votação seja feita apenas amanhã, mas quer argumentar que se preparou para que essa votação fosse realizada hoje, tanto é que distribuiu as emendas de Plenário, com os parecer^{es} dos ilustres Relatores. Em todo caso, se houver concordância por parte dos Srs. Líderes, a Presidência não se oporá a que esse projeto seja votado amanhã, ainda que não seja este o seu desejo. ^E é obrigação da Mesa ~~lembrar~~ ^{lembrar que a} Presidente Ibsen Pinheiro, ainda ontem, quando nos dizia o que espera de nossos trabalhos enquanto participa da Eco-92, determinou que se envidassem todos os esforços para serem votadas as matérias mais importantes. Portanto, esta Presidência vai fazer o possível para que essa matéria seja votada.

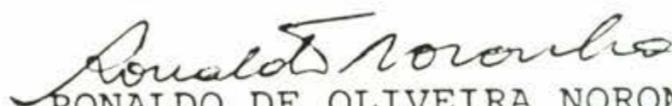


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.203/89 (apensado o PL. 2.594/92)

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/92, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 23 emendas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1992.


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
Secretário

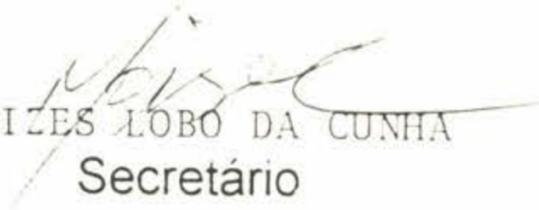


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.203/89

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 / 08 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

Autor: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

I - RELATÓRIO

Coube a nós a análise de mérito do projeto de lei em epígrafe, que institui normas para o Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos, regulamentando basicamente: as suas diretrizes gerais, a sua organização, a definição e o regime jurídico dos seus serviços.

O Título I da proposição apresentada pelo Deputado José Santana de Vasconcelos trata das definições e princípios gerais, e dos direitos dos usuários. Elenca os elementos constitutivos do Sistema Nacional de Transportes Urbanos: os sistemas de transportes coletivos públicos e privados de pessoas, a infra-estrutura viária, as unidades de conexão modal e intermodal, e a estrutura operacional; define o Poder Público como o poder concedente ou órgão de gerência municipal ou, no caso de regiões metropolitanas ou microrregiões, órgãos municipais conveniados; enumera os direitos dos usuários.



O Título II trata da organização do Sistema. Define os seus princípios fundamentais; entre outras disposições, estabelece que os transportes coletivos urbanos terão preferência em relação às demais modalidades de transporte; faz referência a planos diretores de transportes; fixa a obrigação do Poder Público de organizar e planejar o transporte coletivo urbano. Define as obrigações das empresas operadoras e do Poder Público; dispõe sobre a política tarifária, instituindo a figura da Planilha de Custos, a ser aprovada pelo Ministério dos Transportes; enumera obrigações do pessoal de operação.

No Título III, ocupa-se o projeto da definição e regime jurídico dos serviços. Define os serviços locais de transporte como de peculiar interesse municipal e os serviços metropolitanos como aqueles de interesse comum aos vários municípios envolvidos. Dispõe que os serviços poderão ser operados diretamente pelos municípios, ou delegados através de concessão ou permissão. Propõe várias normas para a concessão e a permissão, entre elas a de serem outorgadas por prazo não inferior à vida útil dos veículos e a de que, vencidos os contratos, desde que cumpridas as normas de operação, estes deverão ser renovados por sucessivos períodos; lista os casos em que se pode dispensar a licitação; enumera as causas em que os contratos poderão ser rescindidos.

Por fim, o Título IV trata das disposições gerais e transitórias. É este fundamentalmente o conteúdo do PL 4.203/89.

Ao projeto foram apensadas duas outras proposições: O PL 2.594/92, do Sr. Antônio Brito, que "dispõe sobre as diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências", e o PL 870/91, do Sr. Manoel Castro, que "institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências".



O projeto apresentado pelo Deputado Antônio Brito estrutura-se em três pontos básicos: as diretrizes nacionais do transporte coletivo urbano, a forma de atuação da União no setor e as condições para o repasse de apoio federal a municípios e estados. Centra as suas disposições em princípios e diretrizes gerais, tais como a essencialidade dos serviços de transporte coletivo urbano, as responsabilidades do Poder Público, as formas de apoio federal possíveis e as condições para o repasse das verbas federais. Nessa última questão, ressalte-se a imposição, no caso de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, da instituição de entidades supra-municipais, às quais caberá a coordenação dos serviços de interesse comum. Vale o destaque, também, a dispositivos direcionados para garantir recursos ao setor, a exemplo dos arts. 22, 28, 29 e 30.

O PL 870/91 tem conteúdo bastante semelhante ao PL 2.594/92. A proposição apresentada pelo Deputado Manoel Castro tem a mesma estrutura: princípios gerais, diretrizes, atuação da União e condições para o recebimento de estímulo e apoio federal. Partiram ambos de proposta elaborada pela Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP.

Foram apresentadas nesta Comissão 13 emendas ao PL 2.594/92 e 10 emendas ao PL 4.203/89.

É este o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal em seu art. 30 dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

.....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído



o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Já no seu art. 21, estatui a nossa Carta Magna:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos."

Federal: Ainda no seu art. 22, estabelece a Constituição

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XI - trânsito e transporte."

Analisando os dispositivos constitucionais aqui transcritos, conclui-se que em relação aos transportes urbanos a União tem competências de caráter geral, ficando para os municípios as atribuições que digam respeito aos assuntos de interesse local. Uma lei dispendo sobre o assunto tem que ater-se, portanto, essencialmente a diretrizes gerais para o setor. A União tem o poder tão somente de tratar de princípios, parâmetros, orientação.

Em matéria de concessão e permissão, entendemos que compete a cada município, de acordo com a sua realidade, estipular regras de sua organização e funcionamento, respeitando-se sempre as regras estabelecidas na norma geral expedida pela União. Não caberia, na nossa avaliação, a uma lei referente a transportes urbanos deter-se em regulamentações específicas e minuciosas sobre os institutos da concessão e permissão.

Tal constatação motiva nossa primeira crítica ao PL 4.203/89. O projeto do Deputado José Santana de Vasconcelos estende-se por vários artigos em disposições



relativas à concessão e permissão dos serviços. Ressaltamos também o excesso de definições incluídas no projeto, sem que os artigos que apresentam as diretrizes utilizem de fato os termos definidos. Parece-nos um academicismo desnecessário.

Em verdade, todas as proposições - a principal e as duas apensadas - carecem de aperfeiçoamento. Pelas razões já expostas, avaliamos que a lei federal contendo diretrizes para o transporte urbano deve ater-se a princípios gerais e à atuação da União no setor. Este é o espírito do PL 2.594/92 e do PL 870/91, que diferem entre si apenas em questões formais. Optamos, então, pela elaboração de um Substitutivo que, respeitando a estrutura básica dessas duas proposições, procura absorver os pontos positivos existentes em todos os projetos bem como nas emendas apresentadas.

Em nosso Substitutivo, eliminamos alguns dispositivos julgados problemáticos - muitos deles com vícios de técnica legislativa e até mesmo inconstitucionais, o que será com certeza mais profundamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Dessa forma, procuramos:

1) restringir as definições técnicas unicamente a expressões a serem utilizadas no decorrer do texto da proposição;

2) reduzir ao mínimo as disposições relativas ao processo de concessão e permissão dos serviços;

3) aperfeiçoar os artigos referentes às diretrizes federais;

4) eliminar os dispositivos com vícios jurídicos evidentes e graves, tal como a vinculação de receitas;

5) retirar os artigos que poderiam caracterizar vício de iniciativa ao projeto, como os que se imiscuem em



atribuições de órgãos específicos da Administração Pública federal.

Entre os projetos objeto deste parecer, consideramos que o PL nº 2.594/92 é o que melhor atende aos objetivos pretendidos. Muitos dispositivos extraídos deste e alguns dos demais projetos - especificamente o PL nº 4.203/89 e o PL nº 870/91 - foram incorporados ao Substitutivo.

Registramos também, por oportuno, que, conforme cópia de carta anexa, o referido Substitutivo mereceu manifestação de apoio por parte da Associação Nacional de Transportes Públicos - ANTP, entidade das mais representativas do setor.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do PL nº 4.203/89 e dos projetos que lhe foram apensados (PL nº 870/91 e PL nº 2.594/92). Quanto às emendas apresentadas, manifestamo-nos pela rejeição das emendas de números 001, 002, 007, 008, 010, 011, 017, 020 e 022 e pela aprovação das demais, que foram devidamente atendidas no Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1994.

Deputado CARLOS SANTANA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989

Institui as Diretrizes Nacionais do Transporte Público Coletivo Urbano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais e Definições

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as diretrizes nacionais do transporte público coletivo urbano e determina a forma de atuação da União nesse setor.

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei são considerados os seguintes conceitos:

I - transporte urbano é o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens, em cidades, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, sob as formas pública e privada;

II - transporte público coletivo urbano de passageiros é aquele realizado sob a responsabilidade de operador legalmente constituído, acessível a todos os que pagarem os preços fixados pelo Poder Público, seja através de dinheiro ou bilhetes, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso o disposto no art. 8º desta lei;



III - usuário ou passageiro é a pessoa que se utiliza do transporte nas condições mencionadas no inciso anterior;

IV - sistema local integrado de transporte urbano é o conjunto formado pelos subsistemas viário, de circulação e de transporte público coletivo urbano de passageiros e de bens, em todas as modalidades tecnológicas;

V - subsistema de transporte público coletivo urbano é aquele que compreende o conjunto de entes operadores públicos e privados, os equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão;

VI - Poder Público é o poder concedente ou órgão de gerência municipal ou dos municípios conveniados, no caso de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 2º Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte público coletivo urbano e são de competência do município, com responsabilidade complementar do estado:

a) o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

b) o conjunto de mecanismos de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vale-transporte, bilhetes com desconto, bilhetes de integração e similares.



CAPÍTULO II
Das Diretrizes

Art. 2º A organização do sistema de transporte público coletivo urbano deve ser feita com a observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - administração única por órgão, autarquia ou empresa estatal;

III - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte em um mesmo município, região metropolitana ou aglomeração urbana;

IV - racionalização dos sistemas de transportes;

V - análise das alternativas mais eficientes ao sistema.

Art. 3º O serviço de transporte público coletivo urbano de qualquer modalidade é considerado serviço público essencial, podendo ser operado diretamente pelo Poder Público, ou delegado por este a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou contrato de permissão.

Parágrafo único. Quando os custos de implantação de qualquer serviço de transporte coletivo urbano de massa tiver a participação do Poder Público superior a 50%, o mesmo deve ser operado pela administração pública direta ou indireta.

Art. 4º A concessão e a permissão devem ser efetuadas sob condições regulamentadas, visando ao interesse



público e à garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração do serviço.

Parágrafo único. Os contratos de concessão e permissão conterão cláusula vedando a sua transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem anuência do Poder Público.

Art. 5º O serviço de transporte público coletivo urbano deve ser prestado de forma a garantir a segurança e o conforto dos passageiros e deve obedecer às disposições contidas no art. 14 desta lei.

Art. 6º O poder Público competente deve adotar política que assegure a cobertura dos custos relativos ao serviço prestado em regime de eficiência e a justa remuneração desses serviços.

Art. 7º As tarifas devem ser definidas pelo Poder Público competente, que deverá apresentar em decreto os critérios utilizados.

Art. 8º Gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente podem ser concedidos quando o proponente dessas vantagens garantir a liberação dos recursos financeiros compensatórios necessários, ressalvado o disposto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

Art. 9º Cabe ao Poder Público, dentro de sua esfera de competência, a administração do sistema local integrado de transporte urbano, referido no inciso IV do §1º do art. 1º desta lei e a responsabilidade pela articulação institucional e operacional entre os subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.



Art. 10. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, deve ser concebida de modo a garantir prioridade de circulação aos pedestres, ciclistas e do transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 11. O processo decisório de investimentos no sistema de transporte urbano deve assegurar a compatibilidade dos mesmos com o planejamento urbano local.

Art. 12. O Poder Público deve dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços;
- VIII - qualquer outro aspecto de interesse local.

Art. 13. Os logradouros e edifícios de uso público, bem como veículos e equipamentos destinados aos sistemas de transporte de pessoas, devem ser construídos de forma a garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º O Poder Público deve promover nos logradouros e edifícios de uso público já existentes as adaptações necessárias para o atendimento ao disposto neste artigo.



§ 2º O Poder Público deve oferecer opções de serviços e equipamentos que atendam às necessidades de deslocamento dos deficientes físicos com conforto e segurança.

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Usuários

Art. 14. São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelos municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências:

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;

IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;

V - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações das Empresas Operadoras

Art. 15. Constituem obrigações das empresas operadoras para prestação e manutenção de serviço adequado:



I - submeter seus veículos à vistoria permanente;

II - manter seus veículos em operação em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas em vigor;

III - selecionar o pessoal de operação através de rigorosos testes e exames de verificação de sanidade física, mental e capacidade profissional;

IV - zelar pela formação e treinamento do pessoal de operação do transporte coletivo urbano.

Art. 16. Fica o pessoal de operação obrigado a:

I - conduzir-se com atenção, urbanidade e respeito no trato com o usuário, colegas de serviço e agentes da fiscalização do Poder Público;

II - não trabalhar em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III - prestar informações aos usuários;

IV - não abandonar o veículo no horário de serviço;

V - colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.



CAPÍTULO V
Da Atuação da União

Art. 17. A União deve estimular e dar apoio a estados e municípios no campo do transporte coletivo urbano, visando à melhoria das funções sociais das cidades, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio federal pode compreender transferências financeiras voluntárias a fundo perdido, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 18. A atuação da União, conforme prevista nesta lei, deve ser exercida por órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo, com competência legal para atuar na área de transporte coletivo urbano, de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO VI
Das Condições para Recebimento de
Estímulo e Apoio Federal

Art. 19. Para se qualificarem ao recebimento do estímulo e apoio federal previstos no art. 15 desta lei, o Poder Público deve demonstrar a observância das disposições contidas neste Capítulo, sem prejuízo das exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Art. 20. O Poder Público deve realizar a gestão financeira do serviço de transporte coletivo urbano com apoio em orçamento anual e plurianual, devendo definir fontes e usos relativos a investimentos e a custeio.

Art. 21. O ente operador do sistema de transporte coletivo urbano deve manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 22. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas devem estabelecer entre si e, quando for o caso, em conjunto com o estado, entidades de coordenação de planejamento, investimentos e operação do serviço de transporte público coletivo urbano de interesse comum.

§ 1º As entidades referidas no "caput" deste artigo devem ser estruturadas por municípios e estados no âmbito de suas respectivas competências, considerando as peculiaridades existentes e as legislações específicas, observados os seguintes princípios gerais:

I - nos seus conselhos diretivos, deve haver representantes dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios e do estado, dos setores produtivos industrial, comercial e de serviços, dos trabalhadores do setor e de entidades da sociedade civil, com mandatos cronologicamente definidos;

II - os mandatos nos conselhos diretivos serão renovados de forma a garantir a continuidade administrativa, de acordo com os critérios fixados por esses conselhos.



§ 2º Além da competência de coordenação estipulada no "caput" deste artigo, devem caber também às entidades ali definidas:

I - aprovar propostas de investimento que envolvam a aplicação da recursos federais e, quando for o caso, estaduais;

II - estabelecer e coordenar políticas comuns de operação, inclusive integração, tarifação e outras;

III - atestar a observância das disposições deste Capítulo para efeito de liberação do apoio federal, previsto no art. 15 desta lei.

§ 3º As entidades referidas no "caput" deste artigo devem conduzir processo permanente de planejamento nas respectivas regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, devendo ser observados os seguintes princípios gerais:

I - prazos suficientes para elaboração, apresentação pública e maturação efetiva dos planos;

II - processo participativo e aberto ao público;

III - indicação de parâmetros de desempenho operacional;

IV - identificação das transferências financeiras para evitar efeitos socialmente regressivos;

V - aprovação legislativa em cada ciclo do planejamento, com periodicidade fixada pelo legislativo estadual.



Art. 23. Os municípios que integrarem regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas devem definir nos seus respectivos planos urbanísticos a rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 24. O repasse de apoio federal deve ser feito:

I - no caso dos estados e municípios que integrem regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, às entidades definidas no art. 19 desta lei;

II - no caso dos demais municípios, diretamente aos mesmos.

CAPÍTULO VII

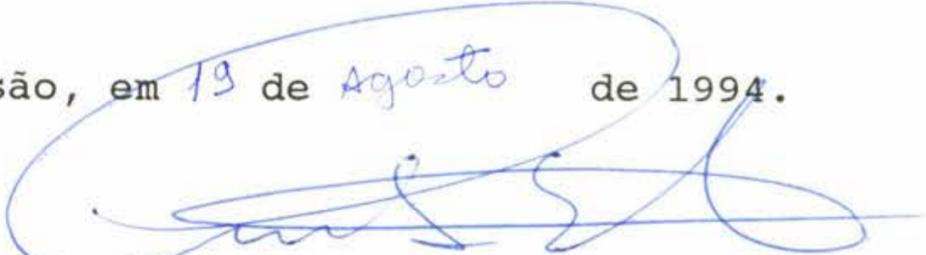
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. O repasse do apoio federal aos estados e municípios citados no inciso I do art. 24 poderá ser feito diretamente aos mesmos durante o prazo de até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 19 de Agosto de 1994.


Deputado CARLOS SANTANA



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS ANTP

Ct. ANTP/480/93

São Paulo, 03 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Deputado CARLOS SANTANA 
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

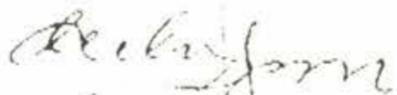
Senhor Deputado

Foi com satisfação que tomamos conhecimento do seu substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.203, de 1989, que institui diretrizes para o Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos, com o qual concordamos. Ele abriga as sugestões formuladas por nossa associação e por outras entidades do setor.

Assinalamos entretanto a conveniência de identificar a atividade como Transporte Coletivo Urbano Público, tal como foi feito na legislação do Vale-Transporte, para não englobar o transporte fretado que, embora coletivo, é atividade da esfera privada.

Sugerimos ainda a supressão do Inciso VII do Artigo 1º por não especificar adequadamente o conceito de transporte de massa que, no contexto deste Projeto de Lei, é desnecessário para os fins de que trata esta lei.

Atenciosamente



CELSO GIOSA

Presidente da ANTP

RR/mmf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PROJETO DE LEI Nº 4.203/89 (apensado o PL. 2.594/92)

E M E N D A S

Nº	A U T O R	D I S P O S I T I V O
001	MUNHOZ DA ROCHA	art. 21 (PL. 2.594/92)
002	MUNHOZ DA ROCHA	art. 12 (PL. 2.594/92)
003	MUNHOZ DA ROCHA	art. 17 (PL. 2.594/92)
004	MUNHOZ DA ROCHA	parágrafo único do art. 20 (PL. 2.594/92)
005	MUNHOZ DA ROCHA	arts. 22 e 28 (PL. 2.594/92)
006	MUNHOZ DA ROCHA	art. 18 (PL. 2.594/92)
007	ALOÍSIO VASCONCELOS	onde couber
008	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 11
009	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 14
010	ALOÍSIO VASCONCELOS	onde couber
011	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 21
012	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 24
013	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 25
014	ALOÍSIO VASCONCELOS	onde couber
015	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 33
016	ALOÍSIO VASCONCELOS	art. 40
017	FERNANDO ALBERTO DINIZ	onde couber (PL. 2.594/92)
018	FERNANDO ALBERTO DINIZ	art. 5º (PL. 2.594/92)
019	FERNANDO ALBERTO DINIZ	art. 13 (PL. 2.594/92)
020	FERNANDO ALBERTO DINIZ	onde couber (PL. 2.594/92)
021	FERNANDO ALBERTO DINIZ	art. 27 (PL. 2.594/92)
022	FERNANDO ALBERTO DINIZ	art. 28 (PL. 2.594/92)
023	FERNANDO ALBERTO DINIZ	parágrafo único do art. 28 (PL. 2.594/92)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
001/92



PROJETO DE LEI Nº
2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO: PSDB UF: PR PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA - Propõe-se nova redação para o caput do art. 21 do Projeto e a supressão de seus diversos incisos. O Art. 21 deverá ter a seguinte redação:

" Art. 21 - A atuação da União se dará através de Núcleo de Transportes Urbanos, a ser instituído em entidade ou órgão existente, vinculado ao Ministério dos Transportes e das Comunicações."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 21, do Projeto de Lei, trata da atuação da União, dispondo sobre a criação de órgão da administração direta e sua organização.

Tal proposição se manifesta em desacordo com dispositivos constitucionais pertinentes à competência privativa do Presidente da República, quanto à criação, estruturação, funcionamento e organização de órgão da administração federal.

Ademais, o crescimento da administração não seria medida oportuna, porquanto motivos de ordem econômica desaconselham iniciativas onerosas para a União. Ônus com a ampliação da administração pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA: 26/06/92 PARLAMENTAR ASSINATURA:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR
DEPUTADO MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO
PSDB

UF
PR

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA - Acrescente-se um parágrafo único ao art.12, com a seguinte redação:

" Parágrafo único - Os Municípios diligenciarão no sentido da aprovação e liberação dos recursos financeiro compensatórios destinados ao cumprimento da determinação contida no §2º do art. 230 da Constituição Federal, relativa à gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Como o § 2º do art. 230 da Constituição Federal é autoaplicável e não caberia à lei ordinária estabelecer-lhe restrições onde a Lei Maior não fez e, ainda, como a gestão desse tipo de serviços é de esfera municipal, parece óbvio que deve caber a esta órbita de poder a compensação necessária ao cumprimento do mandamento constitucional.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/06/92

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO

MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO
PSDB

UF
PR

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA - Desdobre-se o art. 17 em dois artigos, com a seguinte redação:

"Art.17 - Caberá aos Municípios dispor sobre os seguintes aspectos do serviço de transporte coletivo urbano:

- I - Sistema tarifário;
- II - itinerário e freqüência nos serviços;
- III- tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - normas de fiscalização dos serviços."

" Art. ... - Caberá, ainda, aos Municípios, sem prejuízo das diretrizes traçadas no nível federal, dispor sobre:

- I - padrões de segurança e manutenção;
- II - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica; e
- III- normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto no art. 21, inciso XX da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes sobre o transportes urbanos e havendo a necessidade de homogeneizar os critérios que orientam problemas comuns a todos os Municípios propõe-se a separação em dois dispositivos, um dos quais é meramente de interesse local, sendo o outro de caráter mais geral e que recomenda uma padronização a nível social.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 92



PROJETO DE LEI Nº
2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR: MUNHOZ DA ROCHA PARTIDO: PSDB UF: PR PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA - Altera o parágrafo único do art. 20 do Projeto, passando a adotar a seguinte redação:

" Parágrafo único - O apoio federal compreenderá auxílio técnico e administrativo, estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à capacitação dos quadros locais, ajuda à captação de recursos junto às agências financeiras nacionais e internacionais, avais e celebração de instrumentos legais de política de transporte e trânsito requeridos para a melhoria do serviço de transporte coletivo Urbano."

JUSTIFICAÇÃO

As disposições quanto às "transferências financeiras sem necessidade de reembolso" foram retiradas, uma vez que requerem que se aguarde a aprovação do projeto de reforma fiscal atualmente em tramitação no Congresso Nacional, sob pena de se tornarem letra morta, não só por essa razão, como também pela conjuntural escassez de recursos da União.

Por outro lado, acrescentou-se o apoio federal à capacitação dos quadros locais de pessoal, assim como a ajuda à captação de recursos financeiros junto a entidades nacionais e internacionais.

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

MUNHOZ DA ROCHA

PSDB

PR

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA - Supressão dos arts. 22 e 28 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As mesmas razões que fundamentam a emenda substitutiva ao Parágrafo único do art. 20, relativamente ao aguardo da aprovação do "projeto de reforma fiscal".

PARLAMENTAR

26 / 6 / 92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

006 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DEPUTADO

AUTOR
MUNHOZ DA ROCHA

PARTIDO
PSDB

UF
PR

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA - Acrescenta-se ao art. 18 a menção à necessidade de adaptação de veículos e equipamentos de transporte de pessoas, para garantir o acesso aos portadores de deficiência física, a saber:

"Art. 18 - Os logradouros e edifícios de uso público serão constituídos de forma a garantir o acesso adequado aos portadores de deficiência física, bem como os veículos e equipamentos destinados ao sistema de transporte de pessoas; estes em quantidade suficiente ao atendimento necessário."

JUSTIFICAÇÃO

Parece ter havido a omissão de referência à necessidade de fabricação de veículos de transporte coletivo que garantam acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme prevê o art. 227, § 2º da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007 / 92

35

PROJETO DE LEI Nº

4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE PROJETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF MG

PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Incluir depois do Art. 5º:

Art. - Qualquer município integrante de Região Metropolitana poderá delegar ao órgão estadual, o planejamento, a organização e a execução de seus serviços públicos de transporte local, cabendo a este órgão a compatibilização destes serviços com os serviços públicos de interesse comum da Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA: Alguns municípios metropolitanos caracterizam-se por sua função de cidades-dormitório, já que a maior parte dos empregos dos setores secundário e terciário se concentram em municípios vizinhos. Logo, sua demanda local por transporte é pouco representativa em relação à sua demanda por transporte para outros municípios. O município deve ter autonomia até para abrir mão de sua própria autonomia em favor de maiores benefícios sociais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Aloísio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar o Art. 11 dando-lhe nova redação e acrescentando Parágrafo Único.

Art. 11 - O Poder Público deverá publicar, em órgão de imprensa oficial, os projetos que possam exercer reflexos diretos no sistema de transporte do Município e da Região Metropolitana.

Parágrafo Único - Os órgãos de gerência de transporte municipal e/ou metropolitano poderão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, impugnar o projeto publicado, junto ao órgão responsável por sua elaboração.

JUSTIFICATIVA: No Projeto de Lei 4203/89, o termo "se pronunciar" está muito vago e não garante um controle efetivo do planejamento urbano integrado.

Sem a possibilidade da impugnação, o projeto torna-se simplesmente conhecido e seus efeitos, inevitáveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/06 /92

DATA

Aloísio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprimir o Art. 14.

JUSTIFICATIVA: a competência das empresas operadoras deve ser estabelecida e regulamentada pelo órgão de gerência do transporte municipal e/ou metropolitano.

A receita oriunda da venda antecipada de passagens deve ser arrecadada pelo próprio Poder Público. Ela só passa a pertencer à empresa operadora depois que o usuário passa pela roleta do ônibus. Antes disso, é fonte perigosa de especulação financeira.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Aloisio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203 / 39

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE
x Projeto

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

ALOÍSIO VASCONCELOS

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir depois do artigo 20:

Art. Para garantir a partilha de benefícios e recursos comunitários compensatórios dos efeitos de polarização, a política tarifária em nível metropolitano deverá proporcionar serviços públicos com tarifas sociais, respeitando-se as condições sócio-econômicas dos usuários e a justa remuneração dos serviços prestados.

Parágrafo Único - O Poder Público Estadual estabelecerá a forma de manutenção das tarifas sociais.

JUSTIFICATIVA: O transporte coletivo de passageiros é uma das funções públicas de interesse comum mais importantes no tocante à problemática metropolitana responsável pelo deslocamento da população que, habitando num Município, exerce suas atividades em outros, formando uma rede de inter-relações em todo espaço territorial da metrópole. A estrutura urbana caracteriza-se pela presença de espaços afetados em níveis diversos pelo processo de metropolização.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Aloisio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4.203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Modificar o Art. 21, dando-lhe nova redação.

Art. 21 - O equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte urbano será assegurado por uma ou mais das seguintes condições:

- I - tarifa justa a ser cobrada dos usuários, com revisão periódica;
- II - subsídios dos governos federal, estadual e municipal;
- III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema;
- IV - outros tipos de recursos financeiros que vierem a ser estabelecidos.

JUSTIFICATIVA: a existência de tarifas sociais está, obrigatoriamente, condicionada à criação de mecanismos de compensação e aos subsídios.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/06/92

DATA

Aloísio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

012 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 24 - Suprimir "que se desenvolvam no seu território".

JUSTIFICATIVA: A administração do sistema de transporte coletivo urbano, especialmente, nos municípios que integram Regiões Metropolitanas, deve ser considerada pela ótica do local e do metropolitano.

Estabelecer o limite da competência municipal pelo critério geográfico é desconsiderar, de maneira errônea, importantes questões sociais do transporte urbano.

Muitas linhas de ônibus fazem viagens que ultrapassam os limites territoriais do Município sede de uma Região Metropolitana. Dentro dos veículos, certamente, estão cidadãos que contribuem para a riqueza deste Município embora lá não residam.

Este tipo de transporte é, portanto, metropolitano.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/06/92

DATA

Aloisio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

AUTOR

PARTIDO
PMDB

UF
MG

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do artigo 25:

Art. 25 - Sistema metropolitano de serviços de transporte é aquele de interesse comum que opera o Sistema de transporte urbano e intermunicipal de característica urbana, prestado sob qualquer modalidade e cujas linhas, independentemente de sua posição geográfica, componham os trajetos efetuados pelos usuários para atingirem p seu destino final ao se deslocarem por mais de um município localizado na Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA:

O artigo é auto explicativo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Aloisio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

014 / 92



PROJETO DE LEI Nº
4203 / 89

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE PROJETO
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
AUTOR: ALOÍSIO VASCONCELOS PARTIDO: PMDB UF: MG PÁGINA: 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Incluir depois do artigo 25:

Art. - O Sistema Viário de âmbito metropolitano compõe o Sistema Metropolitano Integrado de Transporte Urbano e é o que congrega a rede de vias arteriais e distribuidoras situadas nos Municípios componentes da Região Metropolitana abrangendo a infra-estrutura e o controle de tráfego em suas vias integrantes e de acesso.

Parágrafo Único- Integram o sistema viário metropolitano os equipamentos, funções, normas e organizações públicas e privadas relacionadas com as atividades de operação de tráfego de veículos e pedestres nos deslocamentos de caráter urbano feitos entre os Municípios da Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA:

O artigo é auto explicável.

INSCRIÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR 26/06/92 ASSINATURA: *Aloísio Vasconcelos*
DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015 / 92

43
2

PROJETO DE LEI Nº

4203/89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Art. 33.

JUSTIFICATIVA: o texto ofende os princípios básicos do processo de licitação pública, quando adota critérios prévios de preferência, negando o direito de participação em igualdade de condições.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26/06/92

DATA

Aloisio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

016 / 92



PROJETO DE LEI Nº

4203/89

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Suprimir o Art. 40.

JUSTIFICATIVA: A Constituição Federal, em seu Art. 25, assegura ao Estado o direito de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Cabe, portanto, ao Estado, definir ou criar o órgão que administrará as funções públicas de interesse comum.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Aloísio Vasconcelos

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

017 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2.594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE PROJETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR
DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PARTIDO
PMDB

UF
MG

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir depois do Art. 4º :

Art. - Define-se sistema metropolitano de serviços de transportes aquele de interesse comum que opera o sistema de transporte urbano e intermunicipal de característica urbana, prestado sob qualquer modalidade e cujas linhas, independentemente de sua posição geográfica, componham os trajetos efetuados pelos usuários para atingirem o seu destino final ao se deslocarem por mais de um município localizado na Região Metropolitana.

Art. - Define-se sistema metropolitano Integrado de Transporte Urbano, o que congrega o sistema viário de âmbito metropolitano formado pela rede de vias arteriais e distribuidoras situadas nos Municípios componentes da Região Metropolitana abrangendo a infra-estrutura e o controle de tráfego em suas vias integrantes e de acesso.

Parágrafo Único - Integram o sistema viário metropolitano os equipamentos, funções, normas e organizações públicas e privadas relacionadas com as atividades de operação de tráfego de veículos e pedestres nos deslocamentos de caráter urbano feitos entre municípios da Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA: Os artigos são auto explicáveis.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 05 / 92
DATA

ASSINATURA

Fernando Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do Art. 6º, da seguinte forma:

Art. 6º - Os serviços de transportes coletivos, de quaisquer modalidades, são considerados serviços públicos essenciais. A titularidade da atividade prestacional cabe aos Municípios, no exercício dos atributos de plena autonomia garantidos pela Constituição Federal, com responsabilidade complementar do Estado nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Os serviços públicos podem ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este a entes estatais ou privados, mediante aontrato, contrato de concessão ou contrato de permissão. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado.

JUSTIFICAÇÃO: O Art. 25 da Constituição Federal estabelece que os Estados poderão instituir região metropolitana, aglomerações urbanas e microrregiões para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O transporte e o sistema viário de âmbito metropolitano é uma das mais importantes funções de interesse comum, cabendo ao Estado a responsabilidade pela sua administração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

Fernando Diniz
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

019 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICACÃO

Propõe-se suprimir a expressão "dentro de seus limites territoriais" no Art. 13.

JUSTIFICATIVA:

A administração do sistema de transporte coletivo, especialmente nos Municípios que integram Regiões Metropolitanas, deve ser considerada sob a ótica do local e metropolitano. Estabelecer o limite da competência municipal pelo critério geográfico, é desconsiderar, de maneira errônea, relevantes questões sociais do transporte urbano. Muitas linhas de ônibus fazem viagens que ultrapassam os limites territoriais do Município se de uma Região Metropolitana. Outras linhas estão integralmente contidas nos limites de um município e promovem ligações intermunicipais pelo sistema de integração físico-tarifária.

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

020 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE PROJETO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

FERNANDO ALBERTO DINIZ

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Propõe-se incluir, depois do artigo 13, o seguinte artigo:

Art. - Qualquer município integrante de Região Metropolitana poderá delegar ao órgão estadual, o planejamento, a organização e a execução de seus serviços públicos de transportes local, cabendo a este órgão a compatibilização destes serviços com os serviços públicos de interesse comum da Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA:

Alguns municípios metropolitanos caracterizam-se por sua função de cidades-dormitório, já que a maior parte dos empregos dos setores secundário e terciário se concentram em municípios vizinhos. Logo, sua demanda local por transporte é pouco representativa em relação à sua demanda por transporte para outros municípios. O município deve ter autonomia até para abrir mão de sua própria autonomia em favor de maiores benefícios sociais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

Fernando A. Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PARTIDO

PMDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do Art. 27.

Art. 27 - Os Municípios, e nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, juntamente com o Estado, realizarão a gestão financeira do serviço com apoio em orçamentação global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimentos e a custeio.

JUSTIFICAÇÃO: Por força do Art. 25 da Constituição Federal, o Estado é responsável pela administração das funções públicas de interesse comum, das quais o transporte metropolitano e o sistema viário de âmbito metropolitano são as mais importantes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

Fernando Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

022 / 92

50
8

PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

FERNANDO ALBERTO DINIZ

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar a redação do Art. 28.

Art. 28 - Os Municípios, e nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, juntamente com o Estado, deverão demonstrar a aplicação feita nos sistemas local e metropolitano integrado de transporte urbano, definido no Art. ...

JUSTIFICAÇÃO: Por força do Art. 25 da Constituição Federal, o Estado é responsável pela administração das funções públicas de interesse comum, das quais o transporte metropolitano e o sistema viário de âmbito metropolitano são as mais importantes.

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

Fernando Diniz

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

023 / 92



PROJETO DE LEI Nº

2594 / 92

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO FERNANDO ALBERTO DINIZ

PMDB

MG

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 28.

JUSTIFICAÇÃO: O povo brasileiro espera, com ansiedade, uma reforma tributária que reduza a alíquota e o número excessivo de impostos, sendo, no momento, absolutamente impróprio se elevar qualquer taxa ou imposto que venha sobrecarregar ainda mais o bolso da população.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

26 / 06 / 92

DATA

ASSINATURA

Fernando Diniz



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.203, de 1989
(Apensa: Projeto de Lei nº 4.887, de 1990)

"Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros."

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
RELATOR: Deputado MARCOS FORMIGA

I - RELATÓRIO:

O projeto em exame pretende regulamentar os serviços públicos de transportes coletivos urbanos de qualquer natureza, que poderão ser executados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Para tanto, o projeto distribui a matéria em quatro títulos:

Título I: Definição, princípios e diretrizes dos usuários.

Título II: Organização do Sistema.

Título III: Definição e Regime Jurídico do Sistema.

Título IV: Disposições Gerais e Transitórias.

Esses títulos estão divididos em capítulos, como segue:

Título I: Capítulo I: Princípios Gerais, Capítulo II: Definição, Capítulo III: Direitos dos Usuários.



Título II: Capítulo I: Regras Gerais; Capítulo II: Obrigações das Empresas operadoras; Capítulo III: Operações dos Serviços; Capítulo IV : Obrigações do Poder Público; Capítulo V: Da Política Tarifária; Capítulo VI: Pessoal de Operação.

Título III: Capítulo I: Definição dos serviços; Capítulo II: Regime Jurídico dos Serviços. O Título IV não está dividido em capítulos.

Ao projeto analisado, foi apensado o de nº 4.887, de 1990, que trata da mesma matéria, para atender o disposto no inciso I, art. 139, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esse Projeto, como o anterior, divide a matéria em Títulos, assim definidos:

Título I: Caracterização Geral do Sistema Nacional de Transportes Urbanos.

Título II: Conceituação do Transporte Urbano.

Título III: Caracterização do Sistema Regional e Local de Transportes Urbanos.

Título IV: Diretrizes para o Transporte Público Urbano de Passageiro.

Título V: Disposições Finais.

Desses, apenas o Título IV está dividido em dois capítulos: o primeiro, intitulado "Diretrizes de Planejamento e Gestão dos Serviços de Transporte Público Urbano de Passageiros", e o segundo, "Diretrizes para o Regime Jurídico dos Serviços de Transporte Público Urbano de Passageiros".

Além de a esta, a proposição foi ainda distribuída à Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

A esta Comissão compete, nos termos da alínea "a", inciso III, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições a ela distribuídas. O mérito é de competência da Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, conforme dispõem as alíneas "i" e "m", do inciso XIII, do mesmo artigo regimental.

Não há, nas proposições analisadas, nenhum dispositivo que vá de encontro aos preceitos constitucionais ou a institutos ou princípios adotados por nosso direito positivo. Atendem, por outro lado, às exigências regimentais, no que concerne à sua tramitação nesta Casa. Está, por fim, redigida conforme adequada técnica legislativa, embora nenhum dos projetos tenha alcançado o nível de maturação de mérito que a complexidade inerente ao Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros está a exigir.

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.203, de 1989, e 4.887, de 1990.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1990.

Deputado MARCOS FORMIGA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.203, DE 1989.

(Em Anexo: P.L. nº 870, de 1991)

Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

AUTOR: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

RELATOR: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 4.203, de 1989, de iniciativa do ilustre Deputado José Santana de Vasconcelos, de instituir normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros.

Por tratar de matéria análoga, foi anexado ao presente o Projeto de Lei nº 870, de 1991, de autoria do digno Deputado Manoel Castro.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em assim sendo, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nº 4.203, de 1989 e 870, de 1991.

Sala da Comissão, em _____, de 1991.

Deputado JUTAHY JÚNIOR

Relator



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é de assinalar-se que a matéria objeto da proposição sub examen é da competência da União.

De fato, estabelece o inciso XX, do art. 21, da Lei Maior, que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Aliás, de acordo com o disposto no inciso IX, do art. 22, de nossa Carta Política, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes.

Trata-se in casu de matéria de competência concorrente, cuja iniciativa pode partir tanto do Presidente da República quanto de membro do Congresso Nacional.

O projetado, a nosso ver, não contém injuridicidade, havendo sido redigido em sintonia com a técnica legislativa e as normas redacionais.

As mesmas considerações são também aplicáveis ao Projeto de Lei nº 870, de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Defiro a desapensação dos Projetos de Lei mencionados do Projeto de Lei nº 202/91. Apense-se os Projetos de Lei nºs 870/91 e 2.594/92 ao Projeto de Lei nº 4.203/89. Publique-se. Em 16/06/92.

Presidente

Brasília, 02 de junho de 1992

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, nos termos regimentais, desapensar do Projeto de Lei nº 202/91, do Senado Federal, que trata do regime de concessões, os Projetos de Lei nºs 4.203/89, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, o Projeto de Lei nº 870/91, do Deputado Manoel de Castro, e o Projeto de Lei nº 2.594/92, do Deputado Antonio Britto para que retornem ao processo de tramitação ordinária nesta Comissão Técnica, sem dúvida a mais adequada para sua apreciação por tratar de Diretrizes Nacionais para o Sistema Nacional de Transporte Coletivo Urbano.

O Relator destes Projetos de Lei (nº 4.203/89, apensados o de nº 870/91 e o de nº 2.594/92) é o Deputado Carlos Santana que também subscreve seu apoio a este Requerimento, entre outros Deputados.

JUSTIFICATIVA

Há mais de um ano a Comissão de Viação e Transportes e Desenvolvimento Urbano vem discutindo os projetos de Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano. Este trabalho está muito próximo de um entendimento, contando inclusive com o apoio do Fórum Nacional de Secretários de Transporte e da Associação Nacional de Transporte Público - ANTP, entre outras entidades.

Recentemente esta Comissão promoveu um " Encontro sobre Política Nacional para o Transporte Público", onde os PL 4.203/89, PL 870/91 e PL 2.594/92, foram amplamente debatidos.

Inexplicavelmente os Projetos nº 4.203/89, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcelos, nº 870/91 do Deputado Manoel de Castro e nº 2.594/92, do Deputado Antonio Britto, que tratam desta questão, foram apensados ao Projeto nº 202/91, de Concessão de Serviço Público, Projeto esse que exclusivamente trata de regulamentar o disposto, no Artigo 175 da Constituição Federal, que trata sobre prestação de Serviço Público em geral, em especial do inciso I do parágrafo único deste Artigo (A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de Serviços Públicos). Os Projetos vinculados a Diretrizes Nacionais de Transporte Públicos e Urbano, por sua vez, atendem a normas Constitucionais diferentes, ou sejam:

CAMARA DE REPRESENTANTES

- 2 JUN 92

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 66 Caixa: 159
PL N° 4203/1989
82

SECRETARIA	D - MESA
Recebido	
Orgão	Presidencia 25/25/92
Data:	5.06.92 12:00
	Filho 1611



- O disposto no artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

- O disposto no artigo 22, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transporte, e inciso XI, que estabelece essa mesma competência para legislar sobre trânsito e transporte.

- O disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

- O disposto no artigo 227, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre normas de construção de edifícios, logradouros e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências;

- O disposto no artigo 244 da Constituição Federal, que estabelece que a Lei disporá sobre a adaptação dos atuais edifícios, logradouros e veículos para atendimento ao disposto no artigo 227;

Esses projetos, com amplo lastro na Carta Magna, estabelecem o balizamento requerido para que o setor de transporte coletivo urbano consiga promover o desejado salto qualitativo em seu funcionamento, que é vital para o desenvolvimento sócio-econômico do Brasil, um país que já conta com 2/3 de sua população vivendo em cidades, várias delas com dimensão metropolitana.

Os projetos reafirmam a opção doutrinária da Constituição Federal destacando a responsabilidade dos Municípios na gestão local do transporte coletivo, sistema viário e de circulação, de forma integrada.

Reafirmam também as responsabilidades dos Estados e da União no papel de subsidiar a gestão municipal com suporte técnico, tecnológico e, em especial, com recursos financeiros.

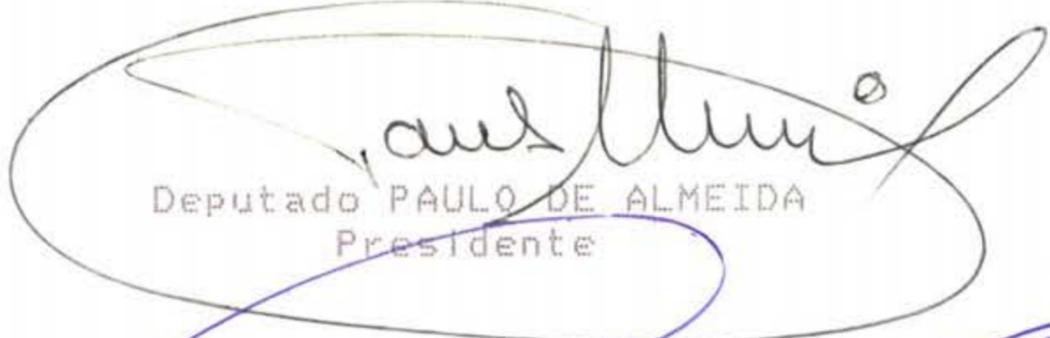
Incluem formas alternativas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências que resultem em dificuldade de locomoção para as quais a utilização dos serviços de transporte coletivo com grande concentração e circulação de pessoas representa riscos permanentes.

Portanto, propõe apenas manter sintonia com o conjunto normativo que visa a regulamentação específica do artigo 175 da Constituição Federal e que tratará das condições gerais para a efetivação de concessões e permissões de serviços públicos de qualquer natureza e que é o objeto principal do projeto de Concessão de Serviços e Obras Públicas.



Justifica-se, portanto, o desapensamento dos Projetos de Lei citados, por sua amplitude, pelo alcance nacional e principalmente por sua importância, e caráter renovador do setor de transporte urbano. É notória a diferença entre o PL 202/91 e os outros Projetos sobre transporte coletivo urbano (4.203/89, 870/91, 2.594/92); enquanto o primeiro é genérico para qualquer tipo de serviço público, os outros são específicos para o transporte coletivo urbano, tratando dessa questão em profundidade, além de estarem lastreados em dispositivos constitucionais diferentes.

Atenciosamente,



Deputado PAULO DE ALMEIDA
Presidente



Deputado CARLOS SANTANA
Relator dos Projetos de Lei
n^{os} 4.203/89, 870/91 e 2.594/92

EMENTA

Institui as Diretrizes Nacionais de Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

MANOEL CASTRO
(PFL-BA)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial

COMISSÕES
PODE 25.04.91 NATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 26.04.91, pág. 4798, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior - Art. 24, II.

PLENÁRIO

22.05.91 É lido e vai a imprimir.

DCN 23 / 05 / 91, pág. 7140, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.91 Distribuído ao relator, Dep. ÉDEN PEDROSO.

DCN ___ / ___ / ___, pág. ___, col. ___

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.91 Prazo para recebimento de emendas de 27 a 28.06.91

DCN ___ / ___ / ___, pág. ___, col. ___

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

28.06.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN ___ / ___ / ___, pág. ___, col. ___

VIDE-VERSO.....

SEM REVISÃO

C-834

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18h42min

Quarto Nº 142/2

Taquígrafo - Helena

Revisor - Mirinha

Data - 02.06.92

O SR. GERMANO RIGOTTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Deputado Inocêncio Oliveira, ^{quero,} ~~faço uma solicitação a V.Exª,~~ em primeiro lugar, cumprimenta ~~do~~ o Deputado José Carlos Aleluia ^{excelente} pelo trabalho ~~que realizou~~ ^{pelo} como Relator, ~~o~~ ^{de} aperfeiçoamento ~~que determinou,~~ ^{através do seu trabalho,} do projeto ~~que teve origem~~ ^{originalmente apresentado pelo} do Senador Fernando Henrique Cardoso. ~~Agora, Sr. Presidente,~~ ^{Mas, já que} como o Deputado José Carlos Aleluia apresenta ~~uma~~ ^{que abriga} subemenda substitutiva, ~~e essa subemenda substitutiva determina a aceitação de em torno de~~ ^{aproximadamente} ~~cinquenta~~ ^{outras} emendas, ~~sujeitamos e tendo em vista que só agora~~ ^{Relator} ~~V.Exª que já~~ ^{Deputado José} estamos tomando conhecimento do trabalho do ~~Deputado José~~ Carlos Aleluia, ~~estamos~~ ^{e/} recebendo ^{as} cópias da ^{sub} subemenda de substitutiva, ~~solicito a V.Exª,~~ ^{que seja adiada a votação desse} ~~mesmo,~~ Sr. Presidente, ~~isso está acontecendo agora,~~ ^{pediria a V.Exª} ~~que pudessemos deliberar, votar esse projeto~~ ^{para a} ~~na~~ sessão de amanhã, ~~e~~ ^{até} para que ~~pudéssemos~~ ^{possamos} analisar com mais profundidade

s/Renata

o trabalho ~~determinado pelo relator~~ ^{realizado pelo}, Deputado José Carlos Aleluia, bem como pelos demais Relatores. ^{Alem disto, o} Deputado Mário Martins apresentou ^{em relação ao} ~~um parecer e um~~ relatório que traz algumas diferenças ~~do relatório~~ do Deputado Aleluia. ^{Precisamos} ~~Então, vamos~~ tentar compatibilizar os dois relatórios, ^e ~~tentar~~ chegar a um entendimento para amanhã à tarde ^{podermos votar e} ~~votamos esse~~ projeto. ^{Esta} ~~Então~~ solicitação que faço a V. Exa. é ^{precedente,} ~~que~~ já que à subemenda ^{foram apresentadas cerca} ~~de~~ substitutiva do Deputado Aleluia ^{em torno} de 50 emendas, ~~apresentadas~~ ^{teríamos tempo para nos} ~~possamos~~. De hoje para amanhã, ^{aprofundarmos} ~~um pouco~~ com relação a esse ^{trabalho} ~~texto~~ realizado. ^{Por outro lado,} ~~também~~ Sr. Presidente, ^{há} ~~solicito~~ a V. Exa. ~~e aos Srs. Relatores~~, pois três projetos de lei foram ~~apensados~~ a esse projeto - o Projeto de Lei ^{nº} 544/91, do Deputado José Santana de Vasconcelos; o Projeto de Lei ^{nº} 4.203/89, ^{ambos de autoria} do Deputado José Santana de Vasconcelos, e o Projeto de Lei ^{nº} 2.594/92, ^{de autoria} do Deputado Antônio Britto -, que se referem ao serviço de transportes urbanos, e entendo que esses projetos não deveriam estar ^{aqui.} ~~apensados~~. Deveriam ser desapensados, porque eles se referem a uma questão específica do transporte coletivo urbano, ^e ~~devem~~ continuar tramitando normalmente, ^{para} ~~e~~ serem votados independentes ^{mente} desse projeto, que deveremos votar amanhã. ^{Portanto,} ~~Então~~ ^é ~~que~~ solicito o desapensamento desses três projetos.

x x ^

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) - A Presidência, tendo em vista que o Deputado Mário Martins já ^{havia proposto} ~~propôs~~ que esses projetos fossem desapensados, determina ^{que assim seja feito.} ~~o desapensamento dos três projetos respectivos.~~

A Presidência ~~avisa~~ ^{vai considerar a} também, ~~uma~~ ^{uma} solicitação do nome ^{Deputado} Líder do PMDB, Germano Rigotto, ^{no sentido de} ~~para~~ que a votação ^{seja} ~~fosse~~ feita apenas amanhã, mas quer argumentar

s/ Patrícia

EMENTA

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no artigo 175 da Constituição, e regula a concessão de obra pública. (Regulamentando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL
(Sen. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
- PSDB - SP) (PLS - 179/90)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXO PL Nº: 1.055/91
5.133/90
263/91
1.173/91
4.203/89
1.459/91
1.640/91
2.513/92
2.611/92

COMISSÕES
Poder Legislativo
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Trabalho, de Administração e Serviço Público - ART. 24, II).

21.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 22.03.91, pág. 2383, col. 01.

MESA

24.04.91

Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN 03/05/91, pág. 5218, col. 02

06.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

DCN 01/06/91, pág. 8562, col. 01

06.05.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 06 a 10.05.91.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

MESA

24.04.91

Deferido Ofício nº P-05/91, da CEIC, solicitando audiência a este projeto.

DCN

DCN 09/05/91, pag. 5574, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.05.91

Apresentada emenda pelo Dep. WAGNER DO NASCIMENTO.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.055/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.06.91

Parecer do relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada na Comissão, com emenda do relator. Concedida vista ao Dep. HÉLIO BICUDO.

DCN

MESA

23.07.91

Deferido of. 57/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.

DCN

MESA

02/09/91

Deferido Of. 98/91, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em substituição ao Of. 57/91, solicitando anexação do PL. 5.133/90 a este.

MESA

05.11.91

Deferido ofício nº 145/91, da "CVTDUI", solicitando seja concedida audiência para este Projeto.

DCN 06/11/91, pág. 22000 col. 01

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

ANDAMENTO

18.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. EDMAR MOREIRA.

18.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 18. a 22,11.91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Economia, Indústria e Comércio (audiência); de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior (audiência); e, de Constituição, Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II.

DCN / / , pág. , col.

25.11.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foi apresentada 02 (duas) emendas pelo Dep. ODELMO LEÃO

20.12.91 MESA
Deferido requerimento do Dep. Edmar Moreira, solicitando a apensação do PL. 263/91 a este.

18.05.92 MESA
Deferido Requerimento do Dep. Amaury Muller, solicitando a apensação dos PLs. 4.203/89, 363/91, (disap) 1.459/91, 1.640/91, 2.513/92 e 2.611/92, a este.

19.05.92 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

19.05.92

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO MAGALHÃES.

PLENÁRIO

19.05.92

Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; Éden Pedroso, líder do PDT; Eduardo Jorge, líder do PT; Genebaldo Correia, líder do PMDB; José Luiz Maia, líder do PDS; JOSÉ Serra, líder do PSDB; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Sidney de Miguel, líder do PV; e Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto, com prazo mínimo de 08 dias para discussão.

PLENÁRIO

20.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI, que solicita prazo de 01 sessão.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Deferida solicitação dos relatores da CEIC e CCJR, Dep. José Carlos Aleluia e Mário Martins, respectivamente, de prazo de 01 sessão para proferimento de seus pareceres.

PLENÁRIO

21.05.92

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Mário Martins para proferir parecer em substituição à CVTDUI (em audiência), que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana sobre desapensação do PL. 363/91, de sua autoria.

O Sr. Presidente determina a Publicação do Substitutivo e esclarece que a discussão estará aberta até terça-feira, dia 26.05.92, às 18 horas para apresentação de emendas em plenário.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.05.92

Votação em Turno Único.

Determinada a inversão da ordem dos pareceres.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que solicita prazo de 01 sessão.

Deferida solicitação e concedido prazo de 01 sessão para o proferimento dos pareceres.

PLENÁRIO

28.05.92

Votação em Turno Único.

Retirado de pauta, de ofício. Volta na próxima sessão deliberativa.

PLENÁRIO

02.06.92

Votação em Turno Único.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 01, 02, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 32, 36, 43, 46, 50, 51, 54, 57, 58, 59, 60, 66, 83, 87, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 109, 112, 116, 117, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139 e 140, com Subemenda Substitutiva; e pela rejeição da demais.

Designação do Dep. Humberto Souto para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, nos termos do parecer da CEIC.

Designação do Dep. Mario Martins para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CVTDUI, que conclui pela aprovação das Emendas de Plenário 05, 09, 14, 15, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 62; pela prejudicialidade das 04, 06, 10, 13, 30, 33, 63, 65 e 76; e pela rejeição das demais.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. Questão de Ordem do Dep. Germano Rigotto, solicitando a desapensação dos PL. 544/91, PL. 4203/89 e PL. 529. Adiada a votação para publicação da Subemenda substitutiva da CEIC.

Deferido pedido de desapensação dos PL. 544/91 e PL. 2.594/92 e PL. 4203/89.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

25.05.92

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão.
(PL. 202-B/91)

MESA

26.05.92

Decisão favorável da Presidência da CD à Questão de Ordem do Dep. Prisco Viana, formulada na Sessão Plenária de 20.05.92, solicitando a desapensação do PL. 363/91, de sua autoria.
DESAPENSADO O PL. 363/91 deste projeto.

PLENÁRIO

26.05.92

Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.

Apresentação de 140 Emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>	<u>AUTOR</u>	<u>Nº</u>
Dep. Prisco Viana e outros	01, 02	Dep. Samir Tannús e Romel Anísio Jorge	30
Dep. José Luiz Maia e Genebaldo Correia	03, 05	Dep. Arolde de Oliveira e Luis Eduardo	31
Dep. Victor Faccioni	04	Dep. Luis Roberto Ponte e outros	32
Dep. Aldo Rebelo e Genebaldo Correia	06, 07	Dep. Ibrahim Abi-Ackel e Romel A. Jorge	33
Dep. Sérgio Machado e outros	08	Dep. José Santana de Vasconcelos e L. Eduardo	34 a 56
Dep. Paulo Hartung e outros	09 a 18	Dep. Clóvis Assis e outros	57 a 61
Dep. Éden Pedroso e outros	19 a 29	Dep. Hélio Rosas e outros	62 a 69
		Dep. José Carlos Aleluia e outros	70 a 94, 100 a 102
		Dep. José Dirceu e outros	95 a 99, 103 a 107
		Dep. Sérgio Brito e outros	121 a 136
			137 a 140

Sai de Pauta para publicação da emendas.

ANDAMENTO

PLENÁRIO (18:30 horas)

Votação em Turno Único.

- 03.06.92 Em votação a Subemenda Substitutiva da CEIC: APROVADA.
Verificação de votação solicitada pelo Dep.
Adiada à votação por falta de quorum.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 04.06.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos apensados, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos apensados, com Substitutivo; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação deste e dos apensados; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos apensados, com emendas e aprovação da emenda oferecida na Comissão. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,9,10,11,13,14,16,32,36,43,46,50,51,57,58,59,60,66,83,87,92,94,95,96,98,100,101,104,106,107,109,112,116,117,121,122,123,125,126,127,130,131,132,135,136,137,138,139 e 140 , com subemenda ao Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; e, pela rejeição das demais; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, nos termos do parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação das de nºs 5,9,14,15,32,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56, e 62; pela prejudicialidade das de nºs 4,6,10,13,30,33,63,65,76; e pela rejeição das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as emendas.
(PL.Nº 202-E/91)

E M E N T A Institui as normas do Sistema Nacional de Transportes Coletivos Urbanos de Passa-
geiros.
(Aplicando o disposto no artigo 21, inciso XX, artigo 22, inciso IX e XI, artigo 30, inciso V, artigo 175 parágrafo único e artigo 178, inciso I da Nova Constituição Federal).

JOSÉ SANTANA DE VASCO
CELOS
(PFL - MG)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
01.11.89 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 02.11.89, pág. 13027, col. 01.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Trans-
portes - Art. 24, II.

APENSADO: PL. 870/81
2.594/92

PLENÁRIO
28.11.89 É lido e vai a imprimir.
DCN 29.11.89, pág. 14095, col. 01.

MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 1990.

DESARQUIV

VIDE VERSO...

PL 4203/89

10.05.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCOS FORMIGA.

DCN 23.05.90, pág. 5496, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para recebimento de emendas: a partir de 10.05.90 por 05 sessões.

16.05.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)
DCN de 03/02/91, pág. 0059, col. 02 *Suplemento*

EM 24/05/91 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 25/05/91, pág. 7546, col. 02

ANDAMENTO

- 19.06.91 COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA / REDAÇÃO
Distribuído ao(a) relator(a), Dep. JUTAHY JUNIOR.
DCN 1/1/91, pag. , col.
- 19.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 19 a 25.06.91.
DCN 19/06/91, pag. 10.089, col. 01
- 25.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 27.08.91 MESA
Ofício nº 19/91-GDJJ, do Dep. Jutahy Junior, solicitando a apensação do PL. 870/91 a este.
DCN DCN 26/9/91; pag. 18272 col. 2
- 12.09.91 MESA
Deferido Ofício nº 19/91-GDJJ, do Dep. Jutahy Junior, solicitando a apensação do PL. 870/91 a este.
DCN
- 19.09.91 MESA
Ofício nº P-115/91, da CCJR, solicitando apensação do PL. 870/91, a este.
- 03.10.91 MESA DCN 4/10/91, pag. 19070, col. 1
Indeferido Ofício nº P-115/91, da CCJR, por ter sido atendido o pedido do relator no ofício anterior.
- 03.10.91 MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.777/91.

ANDAMENTO

- 11.10.91 MESA
Deferido requerimento do Dep. GUSTAVO KRAUSE, solicitando a desapensação do PL 1.777/91 a este.
- REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91
Comissões: de Viação e Transporte, Desenvolvimento Urbano e Interior; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.
DCN ____/____/____, pág.____, col.____
- 05.12.91 COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
Avocado pelo presidente Dep. CARLOS SANTANA.
DCN
- 02.04.92 MESA
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.594/92.
- 18.05.92 MESA
Deferido Requerimento do Dep. Amaury Muller, solicitando a apensação deste ao PL. 202/91.
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 202/91
- 02.06.92 PLENÁRIO
Questão de Ordem do Dep. Germano Rigotto, solicitando a desapensação deste projeto por tratar de assunto diverso do PL. 202/91.
Deferida solicitação de desapensação deste projeto do PL. 202/91.

MESA
27.08.91 Ofício nº 19/91-GDJJ, do Dep. Jutahy Junior, solicitando a apensação deste ao Pl. 4.203/89.

MESA
12.09.91 Deferido Ofício nº 19/91-GDJJ, do Dep. Jutahy Junior, solicitando a apensação deste ao PL. 4.203/89.

DCN

MESA
19.09.91 Ofício nº P-115/91, da CCJR, solicitando apensação deste ao PL. 4.203/89.

DCN 4/10/91, pág. 19070, col. 3

MESA
03.10.91 Indeferido Ofício nº P-115/91, da CCJR, por ter sido atendido o pedido do Dep. Jutahy Júnior no ofício anterior.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.203/89

EMENTA Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais do Transporte Coletivo Urbano e dá outras providências.

ANTONIO BRITTO
(PMDB-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

17.03.92

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.03.92, pág. 4212, col. 01.

MESA

Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, de 1989.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.203, de 1989.